



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021

Às Comissões, em 27/04/2021

ALTERA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º,
E ACRESCENTA O § 3º AO ART. 1º AO
PROJETO DE LEI Nº 7662/2021.

Autores: Vereadores Bruno Dias, Dr. Arlindo
Motta Paes, Leandro Morais e Igor Tavares.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 04 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021

**ALTERA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º,
E ACRESCENTA O § 3º AO ART. 1º AO
PROJETO DE LEI Nº 7662/2021.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7662/2021:

Art. 1º Dá-se à Ementa do Projeto de Lei nº 7662/2021 a seguinte redação:

“RECONHECE A EDUCAÇÃO EM TODOS OS SEUS NÍVEIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Dá-se ao **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 7662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a educação em todos os seus níveis e a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a saúde física e mental da população. (...)”

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7662/2021 com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)”

§ 3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública.”

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

Dr. Arlindo Motta Paes
VEREADOR

Igor Tavares
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 27/04/2021 14:02:47 - H1Y4-Y8F6-C6S0-C3T6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

No Brasil a EDUCAÇÃO é um direito garantido a todos os cidadãos, de forma universal. É uma garantia Constitucional prevista expressamente como Direito Social no artigo 6º da Carta Magna, que determina que, “São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”.

Portanto, classificado como um Direito Social, a educação reveste-se em um direito fundamental e uma garantia básica que deve ser compartilhada por todos os indivíduos em sociedade, independentemente de etnia, classe econômica, religião, etc. Como tal, a educação também tem papel fundamental na busca em amenizar as desigualdades sociais, sendo assim um vetor essencial para se perquirir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade aos cidadãos. Também, neste trilhar, diante da sua importância, a educação se encontra taxativamente prevista em diversos outros instrumentos universais, dentre os quais destaca-se: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

A Lei nº 3.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes Básicas da Educação em seu artigo 5º, é expressa ao prever a obrigatoriedade do acesso à EDUCAÇÃO BÁSICA, e ainda classifica como um direito público subjetivo, ou seja, torna-o como um direito que é efetivamente garantido ao indivíduo por força de LEI e que obrigatoriamente deve ser oferecido pelo poder competente para que seja usufruído. Seu cumprimento então é obrigatório, não facultativo.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor que a EDUCAÇÃO é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da família, devendo ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Contudo, a realidade brasileira é bem diferente. Ainda testemunhamos os milhares de crianças e jovens fora da escola. O analfabetismo no Brasil não está erradicado, como alguns pregam por aí. A Educação pode ter evoluído sob alguns aspectos, mas ainda estamos em um processo de desenvolvimento lento. Em 2019, por exemplo, os índices voltados para o analfabetismo diminuíram de 6,8% em 2018 para 6,6%, o que demonstra a queda de, em média, 200 mil pessoas. Entretanto, esse percentual total representa 11 milhões de analfabetos. É cediço que a educação é fundamental para a transformação e o desenvolvimento econômico e social de uma nação. E não apenas com aporte de recursos financeiros, mas também coordenação, planejamento e metas a serem atingidas, além de políticas públicas que visem ao fortalecimento da educação básica, superior e, principalmente, na primeira infância.

Neste condão, devemos ter a educação como serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando. Sendo assim, absurdo é quando presenciamos diariamente governantes locais (Governadores e Prefeitos) elencando as mais diversas e variadas atividades como essenciais, mas não a educação. Fica latente que para muitos a educação não é essencial, não é primordial, não é prioritária. O Brasil, neste momento, destoa de diversos países do mundo. Estamos há mais de 265 dias sem aulas presenciais, e ainda não temos nenhuma garantia que retornarão em 2021. Há promessas de governantes locais (Governadores e Prefeitos), mas nada efetivo que realmente assegure o retorno. Com essa suspensão das aulas presenciais, ficaram ainda mais latentes as desigualdades que nosso país possui, principalmente no despreparo do próprio Poder Público de prover uma garantia de educação mínima (remota) neste momento atípico aos seus cidadãos. Por isso, a suspensão não poderia ter sido tão longa. Milhares de alunos ficaram a mercê de soluções paliativas que

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 27/04/2021 14:02:47 - H1Y4-Y8F6-C6S0-C3T6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



representarão verdadeiro atraso em sua evolução educacional. De tudo o mais certo é, esse tempo foi perdido, não se recupera, e o Brasil mais uma vez fica atrasado em seu processo de desenvolvimento educacional. Educação é um serviço e atividade essencial, imprescindível aos nossos cidadãos, principalmente às nossas crianças e jovens. Neste contexto, na certeza indiscutível da essencialidade dos serviços EDUCACIONAIS para a sociedade, apresento o presente projeto, oportunidade em que pugnamos pelo apoio dos meus Pares para que o mesmo seja aprovado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

Dr. Arlindo Motta Paes
VEREADOR

Igor Tavares
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 27/04/2021 14:02:47 - H1Y4-Y8F6-C6S0-C3T6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Assinaturas



Validar todas

- >  Rev. 1: Assinado por IGOR PRAD
- >  Rev. 2: Assinado por ARLINDO C
- >  Rev. 3: Assinado por BRUNO DIA
- >  Rev. 4: Assinado por LEANDRO C

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021

**ALTERA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º,
E ACRESCENTA O § 3º AO ART. 1º AO
PROJETO DE LEI Nº 7662/2021.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7662/2021:

Art. 1º Dá-se à Ementa do Projeto de Lei nº 7662/2021 a seguinte redação:

“RECONHECE A EDUCAÇÃO EM TODOS OS SEUS NÍVEIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Dá-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 7662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a educação em todos os seus níveis e a prática

3602 - 27/04/2021 14:02:47 - H1Y4-Y8F6-C66S0-C3T6



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7662 / 2021

RECONHECE A EDUCAÇÃO EM TODOS OS SEUS NÍVEIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

O artigo primeiro caput do projeto de Lei 7.662/2021 passa a vigorar com a seguinte redação e acresce o parágrafo terceiro:

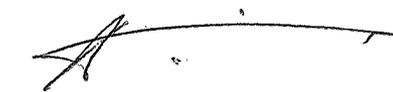
Art. 1º Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a educação em todos os seus níveis e a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a saúde física e mental da população.(...)

§3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública. Art. 2º Revogadas todas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 26 de abril de 2021.


Bruno Dias
Presidente da Mesa


Leandro Moraes
Secretário


Arlindo Motta Paes


Vereador
Igor Tavares
Vereador



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021** de autoria do Presidente Bruno Dias e Vereadores Leandro Moraes, Arlindo Motta Paes e Igor Tavares que “**ALTERA A EMENTA E O CAPUT DO ART. 1º, E ACRESCENTA O §3º AO ART. 1º AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que dá-se à Ementa do Projeto de Lei nº 7662/2021, a seguinte redação:

“RECONHECE A EDUCAÇÃO EM TODOS OS SEUS NÍVEIS E A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O *artigo segundo* (2º) aduz que dá-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a educação em todos os seus níveis e a prática da atividade física e do exercício físico como serviços essenciais para a



saúde física e mental da população. (...)”

O *artigo terceiro* (3º) acrescenta o §3º ao art. 1º do Projeto de Lei ° 7662/2021 com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272, § 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: I – de Vereador;



COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local e sobre a saúde está esculpida no art. 30, I c/c art. 23, V, da Constituição Federal. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

O Poder Executivo Federal definiu quais são os serviços essenciais que deverão manter em funcionamento durante os períodos de suspensão (*lockdown*) em decorrência da pandemia da SARS-COVID-19. Entretanto, por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo



urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.¹

Além disso, como o Projeto de Lei reserva a competência reguladora ao Executivo, não configura usurpação de competência pelo Legislativo, sendo permitidos projetos com sugestões a título de colaboração, ou seja, sem força coativa e comando obrigatório de execução pelo Executivo. Assim, caberá ao Executivo estabelecer as normas sanitárias a serem seguidas para adequar o ensino educacional essencial no momento de pandemia.

Os ensinamentos doutrinários acerca do papel fundamental da educação na democracia:

Segundo nos ensina Konrad Hesse, a democracia é “um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apática, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade.”. Desta forma, são diversos os aspectos que envolvem o papel da Educação em um Estado democrático. Poder-se-ia dizer que a Educação (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de um mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela deve ter a função de superadora das concepções de mundo, marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades

¹ FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva.



cívicas e (vi) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais.²

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

Os Vereadores justificaram o Projeto de Emenda afirmando que a educação é uma garantia constitucional prevista como direito social no art. 6º da CR/88, portanto reveste-se em direito fundamental e garantia básica de todos os indivíduos em sociedade. Está previsto em outros instrumentos universais, como Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Lei nº 3.394/96 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação, dispõe em seu art. 5º a obrigatoriedade do acesso à educação básica, sendo um direito público subjetivo garantido por força de lei e de cumprimento obrigatório, devendo, portanto, ser oferecido pelo poder público competente.

Por esses motivos que a educação deve ser serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face de problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando. Muitos alunos ficaram à mercê do ensino devido aos 265 dias sem aulas presenciais, representando verdadeiro atraso na evolução educacional, sendo indiscutível a essencialidade dos serviços educacionais para a sociedade.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que o Município possui autonomia suficiente para definir quais são seus serviços essenciais. Não foram encontrados vícios na iniciativa dos Vereadores, tampouco na competência desta Casa de Leis para dispor sobre a matéria.**

² CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY Léo Ferreira in Comentários à Constituição do Brasil, 1ª ed., 2013, Saraiva.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7.662/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Andrade
Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE A **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021** QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O PARAGRAFO § 3º RECONHECENDO COMO SERVIÇO ESSENCIAL OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS POR ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TODOS OS SEUS NÍVEIS, DESDE QUE SEDIADAS NA MUNICIPALIDADE EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021** que altera a redação do artigo 1º e acrescenta o parágrafo §3º reconhecendo como serviço essencial, os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade mesmo em períodos de calamidade pública, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A referida emenda nº 1 projeto de Lei nº 7.662/2021 em análise, visa alterar a redação do artigo § 1º, alterando a expressão “academias” para “atividade física” e acrescentando o § 3º que reconhece como serviço essencial, os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade mesmo em períodos de calamidade pública.

Da leitura do Processado Legislativo, verifica-se que atende às normas constitucionais e infraconstitucionais, isso porque, segundo entendimento recente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tratado em Repercussão Geral n. 917, oriundo da análise do Agravo em Recurso Extraordinário n. 878.911, as Câmaras Municipais podem dispor sobre projetos que criem despesas e programas de governo, não havendo se falar em vício de iniciativa, como se entendia até então no Direito Brasileiro.

Até então, o entendimento pacífico era de que apenas chefes de Poder Executivo é que poderiam propor tais matérias, sendo a iniciativa privativa dos mesmos. Com a alteração jurisprudencial, concluiu-se que, em não havendo alteração na estrutura ou nas atribuições de Órgãos da Administração Pública e não sendo matéria que vise alteração no regime jurídico de servidores públicos, a iniciativa parlamentar é perfeitamente possível.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Neste sentido, destaca-se, ainda, que a Suprema Corte Brasileira, por unanimidade, já havia conferido entendimento em 2020, na ADI n. 6.341, de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP n. 926/2020, para enfrentamento da COVID-19, não afastam a competência concorrente e nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ou seja, em suma, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo Municipal podem tratar de temas com interesse local, social e relevante, complementando, no que couber, a legislação em suas localidades.

Como a emenda ao Projeto de Lei em tela dispõe sobre educação básica, cuja competência é do Município, as adaptações inerentes ao seu funcionamento e, conseqüentemente, as medidas para retorno, seguindo as normas sanitárias para prevenção de contaminação pela COVID-19, podem, perfeitamente, ser objeto de matéria legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL a tramitação da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 7.662/2021 do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.662/2021.**

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Vereador Wesley do Resgate

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021** QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O PARAGRAFO § 3º RECONHECENDO COMO SERVIÇO ESSENCIAL OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS POR ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM TODOS OS SEUS NÍVEIS, DESDE QUE SEDIADAS NA MUNICIPALIDADE EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021** que altera a redação do artigo 1º e acrescenta o parágrafo §3º reconhecendo como serviço essencial, os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade mesmo em períodos de calamidade pública, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A referida emenda nº 1 projeto de Lei nº 7.662/2021 em análise, visa alterar a redação do artigo § 1º, alterando a expressão “academias” para “atividade física” e acrescentando o § 3º que reconhece como serviço essencial, os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade mesmo em períodos de calamidade pública.

Em relação a competência, está em acordo pelo art. 271 do R.I.C.M.P.A: *Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Da leitura do Processado Legislativo, verifica-se que atende às normas constitucionais e infraconstitucionais, isso porque, segundo entendimento recente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tratado em Repercussão Geral n. 917, oriundo da análise do Agravo em Recurso Extraordinário n. 878.911, as Câmaras Municipais podem dispor sobre projetos que criem despesas e programas de governo, não havendo se falar em vício de iniciativa, como se entendia até então no Direito Brasileiro.

Até então, o entendimento pacífico era de que apenas chefes de Poder Executivo é que poderiam propor tais matérias, sendo a iniciativa privativa dos mesmos. Com a alteração jurisprudencial, concluiu-se que,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



em não havendo alteração na estrutura ou nas atribuições de Órgãos da Administração Pública e não sendo matéria que vise alteração no regime jurídico de servidores públicos, a iniciativa parlamentar é perfeitamente possível. Neste sentido, destaca-se, ainda, que a Suprema Corte Brasileira, por unanimidade, já havia conferido entendimento em 2020, na ADI n. 6.341, de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP n. 926/2020, para enfrentamento da COVID-19, não afastam a competência concorrente e nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ou seja, em suma, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo Municipal podem tratar de temas com interesse local, social e relevante, complementando, no que couber, a legislação em suas localidades.

Como a emenda ao Projeto de Lei em tela dispõe sobre educação básica, cuja competência é do Município, as adaptações inerentes ao seu funcionamento e, conseqüentemente, as medidas para retorno, seguindo as normas sanitárias para prevenção de contaminação pela COVID-19, podem, perfeitamente, ser objeto de matéria legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL a tramitação da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 7.662/2021 do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise da presente emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação da referida Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021 julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 040)



Pouso Alegre, 27 de abril de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda N. 01 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021** Que altera a ementa e o caput do artigo 1º e acrescenta o § 3º ao artigo 1º ao projeto de lei 7662/2012 e dá outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão da emenda N. 01 ao projeto verificou que o mesmo altera o artigo 1º e acrescenta o § 3º ao projeto 7662/2021.

No artigo 1º passa a conter a seguinte redação “*reconhece a educação em todos os seus níveis e a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pouso Alegre, em estabelecimentos prestadores destes serviços no Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.*”



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A emenda também acrescenta o § 3º que traz a seguinte redação: “*Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública.*”

Por fim, a emenda analisada por esta comissão acrescenta ao projeto e reconhece a Educação como Direito de todos e Dever do Estado e da família, devendo ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Reconhece a educação como serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando, imprescindível aos nossos cidadãos, principalmente às nossas crianças e jovens.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI 7.662/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário